



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 239/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1903/98 AI: 1/199803278

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JFB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS – AÇÃO FISCAL NULA –

Perece a ação fiscal por força de impedimento do agente para a prática do ato porquanto, fora o contribuinte autuado anteriormente pelo mesmo fato e período e como tal, caracterizar repetição de fiscalização necessitava de autorização do Secretário da Fazenda para o ato. Decisão arrimada no art. 819 do Dec. 24.569/97 combinado com os artigos 36 da Lei 12.145/93 . Defesa tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

O Autuante relata na peça inicial que a empresa em epígrafe, realizou no exercício fiscal de 1996, operações de aquisição de mercadorias, sem as devidas notas fiscais de aquisições, no montante de R\$ 19.012,10 (Dezenove mil, doze reais e dez centavos).

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no art. 878, inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97 e ratifica o feito fiscal nas informações complementares – fls. 03.

Inconformada a autuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, solicitando que seja declarada a nulidade do Auto, em face da ação fiscal Ter sido repetida, sem a autorização legal, emanada do Secretário da Fazenda, tendo o ato sido executado por vontade pessoal - própria da agente do fisco e do Diretor do Núcleo de Execução, que resolveram autua-lo relativamente ao exercício de 1996, duplamente, já que o mesmo já havia sido autuado em fiscalização anterior, conforme AI no. 416297 de 03.12.96, cujo pagamento foi efetivado, anexando o comprovante de pagamento (DAE - fls 177).

A nobre julgadora sem apreciação do mérito da acusação, reconhece a nulidade do processo em seu nascedouro., visto ser o Auto Lavrado por autoridade impedida, conforme vedação do art. 819 do Decreto no. 24.569/97, recorrendo de ofício.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR;

O auto de infração em lide denuncia omissão de compras de mercadorias durante o exercício de 1996, fato observado através do levantamento quantitativo de estoques.

O Contribuinte alega e de forma procedente, visto apresentar documentação que comprovam suas razões, que fora fiscalizado duas vezes em um mesmo período e sobre um mesmo fato, já tendo cumprido a sua obrigação com o fisco - apresentando DAE de quitação do imposto cobrado através do AI 416297.

Conforme se desprende dos autos, trata-se de uma repetição de fiscalização e de acordo com a legislação vigente, a OS anexa as fls. 04 teria que ser assinada pelo Secretário da Fazenda, o que não ocorreu, tendo sido a mesma autorizada por autoridade desprovida de competência legal para o mister, fato que indubitalmente acarreta vício ao processo.

Desse modo, somos pela manutenção do julgamento proferido pela nobre julgadora monocrática, que anulou a ação fiscal e conseqüentemente de todo o processo, e nos termos do parecer e de acordo com a Douta Procuradoria Geral do Estado..

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JFB Comercial de Alimentos Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliar conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de Nulidade exarada pela 1ª Instância, nos termos proposto pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

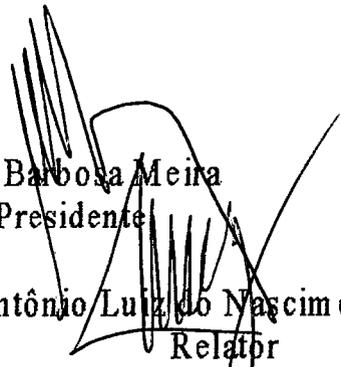
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Agosto de 2000.

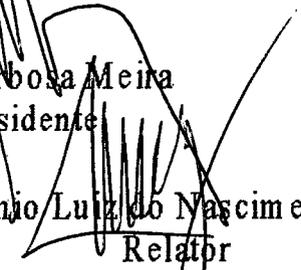

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

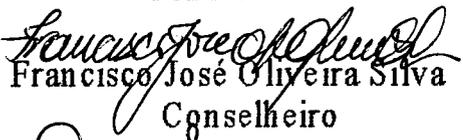

Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro

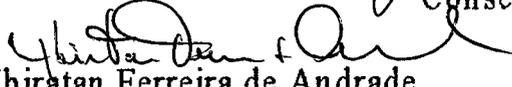

Nabor Barbosa Meira
Presidente


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Relator


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José Gleyeira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.